



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 003/2023 – AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6.082, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023.

Tangará da Serra/MT, 14 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor,
Romer Japonês
Presidente da Câmara Municipal.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei Ordinária nº 6.082, de 25 de outubro de 2023, que **“REGULAMENTA A DISPOSIÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM TODAS AS OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Legislativo Municipal, pelas razões abaixo expostas.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

RAZÕES DO VETO:

Em análise do autógrafo rebatido em epígrafe, se vislumbra a inconstitucionalidade de vício formal da norma, em razão da iniciativa ser privativa do Executivo, ferindo o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes, conforme elucidado abaixo.

A Constituição Municipal de Tangará da Serra-MT, preconiza em seu artigo 53, §1º, inciso II, alíneas “c” e “d”:

“Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Reconhecendo os propósitos que ensejaram no veto total, justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra-se ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca da administração direta do Executivo, desrespeitando





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Resta claramente evidenciado que todo trabalho já realizado para prestar contas, dar transparência e publicidade às obras realizadas por este município, já são suficientes, inclusive para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em que a criação de lei com mais detalhamentos, gera aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária.

Isso porque, o conteúdo do respectivo dispositivo a ser vetado caracteriza ingerência indevida, porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar é atribuída ao Prefeito.

Insta salientar que cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca de temas relacionados aos seus servidores, e aos seus órgãos, cabendo ao Prefeito, a análise de conveniência e oportunidade diante da instituição de normas relacionadas a seu pessoal e a atribuição de funções aos órgãos da administração municipal.

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Acerca do autógrafo rebatido, vejamos a redação abaixo:

“Art. 1º (...)

I- data de início e previsão de término da obra;

II - identificação da executora da obra contendo razão social, nome fantasia e CNPJ;





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

III - número do contrato administrativo e procedimento licitatório;

IV- valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V- nome completo, número da inscrição do CREA e o número da ART -Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

VI- dotação orçamentária, origem dos recursos e Secretaria gestora dos recursos.

Parágrafo único. As informações mencionadas nos incisos anteriores também deverão ser disponibilizadas através do Código de Barras Bidimensional QR fixados em cada placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone mediante acesso a página WEB, com informações completas e atualizadas sobre a obra no site eletrônico e no portal da transparência do município.

(...)

Art. 3º...

(...)

§2º As obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato, sob pena de multa no importe de 5% do valor do contratado.”

Diante do exposto acima, se vislumbra que o §2º do artigo 3º do autógrafo rebatido, se estabelece que as obrigações constantes nesta lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento do contrato, sob pena de multa no importe de 5% do valor do contratado.

Entretanto, tal dispositivo viola norma Constitucional e invade a competência privativa da União para legislar sobre normais gerais de licitações e contratos, conforme exposto abaixo:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência da União, e inconstitucionalidade formal propriamente dita, tendo em vista que o dispositivo visa “instituir atribuições ao Executivo”, as quais já são realizadas, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo e que deveria ser deste Chefe do Executivo.

Outrossim, se vislumbra o aumento de despesa para a Administração Pública, ao estabelecer a instalação de outras placas informativas, caso a obra esteja com a sua execução prejudicada em razão de alguma adversidade.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

☒ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4800 e 3311-4808

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, padecendo de veto.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido como lei municipal, haverá a criação de despesa não programada, a ser suportada pelo Poder Executivo, sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista o detalhamento requerido. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 2º da Constituição Federal, c.c o art. 9º da Constituição Estadual, e no art. 58, §1º, da LOM, decido pelo **VETO TOTAL** do presente autógrafo, em face de sua inconstitucionalidade formal orgânica e propriamente dita.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A47B-98E7-6A09-EA97

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 14/11/2023 13:36:17 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/A47B-98E7-6A09-EA97>